



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 99/2019
PROJETO DE LEI Nº 162/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de
informações relacionadas à segurança pública no
Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público e os órgãos de segurança pública em relação à divulgação de informações relacionadas à segurança pública do Estado da Paraíba por meio do portal da transparência.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso às informações e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º O Poder Público dará ampla publicidade, por meio de relatórios que contenham as seguintes informações relativas à segurança pública, por região, por município e por unidade policial, do número de vítimas e ocorrência de:

- I – homicídios dolosos e culposos;
- II – latrocínios;
- III – feminicídios;
- IV – lesões corporais seguidas de morte;

V – mortes a esclarecer ou suspeitas;
VI – homicídio culposo de trânsito e mortes acidentais no trânsito;
VII – furto e roubo de veículos;
VIII – furtos e roubos, com exceção dos previstos no inciso VII;
IX – policiais civis e militares vítimas de homicídio, em serviço e fora de serviço;
X – mortes decorrentes de oposição à intervenção policial;
XI – estupro e tentativa de estupro;
XII – tráfico de drogas, posse e uso de drogas, por quantidade e droga apreendida;
XIII – apreensão de armas de fogo;
XIV – prisões e apreensões de adultos e adolescentes;
XV – reincidência no sistema prisional;
XVI – outras informações as quais a autoridade de segurança pública julgar relevantes.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas mensalmente, devendo ser disponibilizada base de dados em formato aberto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 18 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

